



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600319-51.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600319-51.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES APONTADAS EM PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO PATRIMÔNIO DECLARADO. DOAÇÃO REALIZADA POR BENEFICIÁRIO DO CADÚNICO. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DECORRIDO *IN ALBIS*. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas a prestação de contas do recorrente, relativa às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Improriedades identificadas: (i) recursos próprios aplicados em campanha superiores ao patrimônio

declarado no registro de candidatura; e (ii) doação financeira direta realizada por pessoa física inscrita no CADÚNICO, sugerindo possível incapacidade econômica para a doação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se as impropriedades identificadas, associadas à ausência de manifestação do prestador de contas sobre os apontamentos, justificam a aprovação com ressalvas da prestação de contas de campanha.

III. Razões de decidir

4. A análise técnica apontou inconsistências que, embora não comprometessem a regularidade das contas de forma definitiva, exigiam esclarecimentos do prestador.

5. O recorrente foi regularmente intimado a esclarecer as impropriedades apontadas, mas manteve-se inerte, deixando de afastar dúvidas sobre a origem dos recursos.

6. A aprovação com ressalvas encontra fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da subsistência das irregularidades apontadas e da ausência de manifestação do prestador, o que reforça a adequação da sentença recorrida.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

"1. A aprovação com ressalvas de prestação de contas de campanha é cabível quando constatadas impropriedades que, embora não comprometam a regularidade das contas de forma definitiva, permaneçam sem esclarecimentos após intimação do prestador de contas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 15, I; 25, § 2º; 74, II.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas sua prestação de contas, relativa à Eleição 2024, nos termos do *inciso II, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, nos termos do parecer técnico, foram constatadas duas impropriedades nas contas: a) os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (*art. 15, I c/c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*); e b) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/10/2024, foi identificado o recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Contudo, Sua Excelência entendeu que as falhas apontadas não comprometeriam as contas de maneira definitiva, razão pela qual aprovou a contabilidade do recorrente com ressalvas.

Em suas razões, o recorrente sustenta que *"as impropriedades apontadas na decisão não poderiam ensejar, por si só, a aprovação com ressalva, uma vez que não foi esclarecido se a doadora seria pessoa capaz de doar os recursos apresentados na prestação de contas"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para o fim de aprovar, sem ressalvas, a prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que, nos termos do parecer técnico conclusiv0 (id. 10236706), foram constatadas duas impropriedades nas contas: a) os recursos

próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, podendo revelar indícios de recursos de origem não identificada (*art. 15, I c/c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*); e b) mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/10/2024, foi identificado o recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Contudo, Sua Excelência entendeu que as falhas apontadas não comprometeriam as contas de maneira definitiva, razão pela qual aprovou a contabilidade do recorrente com ressalvas, nos termos do *inciso II, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O recorrente, em sua defesa, sustenta que *"as impropriedades apontadas na decisão não poderiam ensejar, por si só, a aprovação com ressalva, uma vez que não foi esclarecido se a doadora seria pessoa capaz de doar os recursos apresentados na prestação de contas"*.

Contudo, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10241421), *"embora, de fato, tais circunstâncias não comprometam a contabilidade de maneira definitiva, trata-se de pontos sobre os quais o prestador foi instado a se pronunciar, de modo a afastar dúvidas sobre a receita de campanha, mas permaneceu silente. (...) Vê-se, assim, que agiu com acerto o Juiz Eleitoral ao aprovar as contas com ressalvas, uma vez que subsistiram apontamentos que, em que pese não comprometessem a regularidade das contas, demandavam esclarecimentos por parte do prestador, que não atendeu à intimação da Justiça Eleitoral"*.

Registre-se que o prestador não se manifestou quanto à impropriedade apontada pela unidade técnica referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o que poderia revelar indícios de recursos de origem não identificada (*art. 15, I c/c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*). Logo, conclui-se que é cabível a ressalva questionável, já que foram constatadas impropriedades que, embora não comprometam a regularidade das contas de forma definitiva, permaneceram sem esclarecimentos mesmo após intimação do prestador de contas.

Nesse contexto, considerando que, apesar de regularmente intimado para se manifestar sobre as inconsistências apontadas pela unidade técnica, o prestador deixou o prazo decorrer *in albis*, não resta dúvida que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao registrar anotação de ressalvas na presente contabilidade de campanha. Afinal, é obrigação dos prestadores de contas responder às diligências impostas por esta Justiça Especializada no prazo estipulado.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator